

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

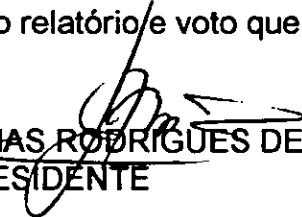
Processo nº. : 11050.000465/93-91
Recurso nº. : 12.814
Matéria : IRPF - EXS.: 1989 a 1992
Recorrente : WALTER CHAVES TROINA
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 17 DE MARÇO DE 1998
Acórdão nº. : 106-09.986

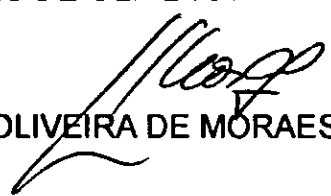
ENCARGO DE FAMÍLIA - NETOS - Netos somente podem ser considerados dependentes para efeitos do imposto de renda quando o contribuinte comprovar inequivocamente a dependência econômica. **MULTA DE OFÍCIO** - A entrega da declaração de rendimentos, após o início do procedimento de ofício, inibe a espontaneidade do sujeito passivo, ensejando a aplicação da multa de ofício e não a multa de mora de 20% devida nos casos de recolhimento espontâneo. **JUROS DE MORA** - Os juros de mora foram aplicados exatamente como determina a legislação vigente, citada no auto de infração. A crítica do Recorrente contra as taxas elevadas é *de lege ferenda* e se dirige aos fundamentos de política econômica que informam a elaboração legislativa. Apenas os juros de mora anteriores a agosto de 1991, calculados com base nos índices da TRD - Taxa Referencial Diária, são excluídos, consoante a jurisprudência dominante neste Conselho.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALTER CHAVES TROINA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11050.000465/93-91
Acórdão nº. : 106-09.986

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11050.000465/93-91
Acórdão nº. : 106-09.986
Recurso nº. : 12.814
Recorrente : WALTER CHAVES TROINA

RELATÓRIO

O lançamento efetuado contra **WALTER CHAVES TROINA** decorreu da glosa da dedução de dependentes, nos exercícios de 1989 a 1992, da constatação de variação patrimonial a descoberto no exercício de 1991, ano-base de 1990 e recolhimento a menor do imposto no exercício de 1992, tendo por base legal os artigos 20, 39, mc. III e V, 70, 587, 620/622, 676/678 do RIR/80, arts. 12 a 32 e § § e 82, da Lei nº 7.713/88, art. 62 e § § da Lei nº 8.021/90, arts. 12 a 42 e 92 da Lei nº 8.134/90 e art. 10, III da Lei nº 8.383/90.

Em sua impugnação, junta documentos e alega, em síntese:

- a) que em razão da separação de seu filho e nora, ficou com a responsabilidade das despesas com alimentação, educação, vestuário e tudo o mais que for necessário aos dependentes. Alega que o fato da mãe das crianças residir em outro endereço, não afasta a relação de dependência dos netos.
- b) quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto, o imóvel cujo custo de construção é glosado foi pago em parte mediante financiamento da Caixa Econômica Estadual, parte com o produto da venda de um imóvel e o saldo no curso da construção, que durou 5 anos, com seus proventos.
- c) que recolheu 3 cotas do imposto de renda antes do início da ação fiscal, daí o descabimento da multa de ofício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11050.000465/93-91
Acórdão nº. : 106-09.986

d) que ocupou altos cargos, com excelentes salários e nunca viajou para o exterior.

A fls. 66/69, consta informação fiscal.

O Delegado de Julgamento de Porto Alegre julgou a ação fiscal procedente em parte, afastando a tributação com base no acréscimo patrimonial a descoberto, reduzindo a multa de ofício e mantendo as demais cominações, sob os seguintes fundamentos:

- a) quanto a glosa de dependentes, a legislação dos períodos glosados determinava que o "neto pode ser dependente desde que sem arrimo de seus pais, vale dizer, é necessário que o contribuinte prove, o que não faz, que os pais não têm condições de sustentar seus filhos e que, efetivamente, realizava as despesas com esses.
- b) com relação ao acréscimo patrimonial a descoberto. o impugnante juntou documentos comprobatórios dos recursos utilizados na construção da casa e fez constar nas declarações de rendimentos dos exercícios de 1989, 1990 e 1991 indicação da construção financiada pela Caixa Econômica Estadual, concluindo que não procede a presunção de gasto com construção de imóvel, integralmente, no ano de 1990.
- c) quanto à aplicação da multa de ofício de 100%, reduzida para 50%, sobre as parcelas do imposto de renda devido recolhidas após o início da ação fiscal, salientou que esta teve início com a intimação recebida em 20/11/92 e a entrega da declaração de rendimentos ocorreu em 17/12/92, após, portanto, o início do procedimento de ofício, fato que inibe a espontaneidade do sujeito passivo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11050.000465/93-91
Acórdão nº. : 106-09.986

O julgador monocrático reduziu, ainda, a multa de ofício de 100% para 75%, em face da edição da Lei nº 9.430/96, art. 44, tendo em vista o disposto na letra "c", item. II, do art. 106, da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional).

O sujeito passivo recorreu tempestivamente a este Conselho, reiterando os argumentos expostos em sua argumentação e se insurgindo contra os juros de mora incidentes sobre seu débito, que considera elevados face ao período de estabilidade econômica que vivemos.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11050.000465/93-91
Acórdão nº. : 106-09.986

V O T O

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso, por tempestivo. Não merece reparos a douta decisão recorrida. A glosa do abatimento a título de dependentes está correta. A regra geral no imposto de renda é de que a dependência legal pressupõe a dependência econômica, as exceções, restritas, devem ser caracterizadas, com prova irretorquível, pelos contribuintes. No caso dos netos, o divórcio dos pais e o fato de o Recorrente suportar as anuidades escolares, não cria a dependência econômica, posto que a legislação do imposto de renda (RIR/80, art. 70, Instruções Normativas da SRF nº 49/89, art.10, e 02/93, art. 60, § 2º) é taxativa ao exigir que se comprove não terem os pais condições econômicas de sustentar seus filhos.

Também procede a multa de ofício, já que, na espécie, não ocorreu a denúncia espontânea da infração, pois a entrega de declaração de rendimentos do exercício de 1992 somente se deu após notificação feita ao Recorrente, como se constata à vista dos documentos acostados aos autos e analisados na decisão de primeiro grau. A alegação de que o pagamento das três primeiras cotas do imposto foram feitas anteriormente ao início do procedimento fiscal não encontra respaldo nos autos: a DRF nega que tais pagamentos tenham sido feitos e o Recorrente não apresentou o comprovante dos mesmos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº. : 11050.000465/93-91
Acórdão nº. : 106-09.986

Quanto ao montante dos juros, contra os quais se insurge o Recorrente por considerá-los absurdos, pois *vivemos um momento sem inflação*, foram eles aplicados exatamente como determina a legislação vigente, citada no auto de infração. A crítica do Recorrente é *de lege ferenda* e se dirige aos fundamentos de política econômica que informam a elaboração legislativa. Todavia, coerente com a linha jurisprudencial adotada por este Conselho, sobre o imposto devido, não incidirão juros de mora, pelos índices da Taxa Referencial Diária - TRD, nos períodos anteriores a agosto de 1991, em atenção às iterativas decisões deste Conselho, adotadas a partir do acórdão nº 01-1.773, de 17 de outubro de 1994, da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Tais os fundamentos, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 1998

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES



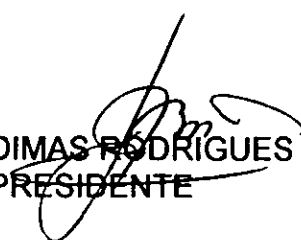
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

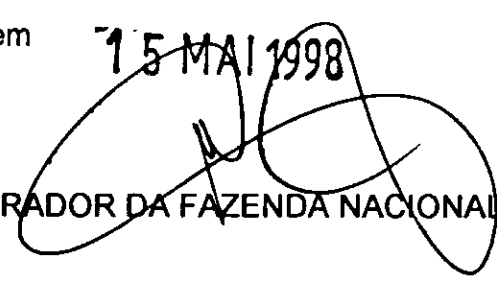
Processo nº. : 11050.000465/93-91
Acórdão nº. : 106-09.986

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 15 MAI 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em 15 MAI 1998

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL